



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

MARCOS QUINTINO FURTADO

**DO CONTRATO DE SEGURO: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS  
EXCLUDENTES DE COBERTURA SECURITÁRIA**

SOUSA  
2020

MARCOS QUINTINO FURTADO

**DO CONTRATO DE SEGURO: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS  
EXCLUDENTES DE COBERTURA SECURITÁRIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG como exigência parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.

SOUSA  
2020

MARCOS QUINTINO FURTADO

**DO CONTRATO DE SEGURO: O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AS  
EXCLUDENTES DE COBERTURA SECURITÁRIA**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande – UFCG como exigência parcial para obtenção de título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Data da aprovação: 26 / 11 / 2020 /

Banca examinadora

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Vanina Oliveira Ferreira de Sousa.  
Orientadora – CCJS/UFCG

---

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jaciara Farias

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Carla Rocha Pordeus

Dedico primeiramente a Deus minha fonte de vida e inspiração; a minha esposa minha principal incentivadora e companheira; as minhas filhas, a minha mãe e irmãs. E por fim aos amigos que conquistei ao longo desta grande jornada e aos professores que muito contribuíram para obtenção de todo o conhecimento adquirido ao longo deste curso.

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, Ele é a razão de tudo, vivo para Ele, sou dEle e é por Ele que concluo essa longa e árdua caminhada até minha formação acadêmica.

A minha amada esposa e companheira leal Elizete Mariano de Lima, que sempre acreditou em mim, sempre me impulsionou e contribuiu de todas as formas para aqui chegar.

A minhas filhas, Sarah, Ruth e Ana Letícia que sempre foram minha alegria e fonte de motivação, a minha mãe Margarida Maria Furtado que sempre esteve ao meu lado e me amou com um amor incomparável. As minhas irmãs que muito amo e sempre enxergaram em mim um potencial capaz de superar todas as barreiras.

Agradeço de uma forma muito especial também a minha orientadora, professora, Vanina, sem seus ensinamentos, sem suas instruções, certamente este trabalho não teria sido realizado com tanto êxito e satisfação.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas e amigos, de faculdade e familiares, que acompanharam minha trajetória na graduação e que, de alguma forma, foram essenciais para a concretização deste objetivo.

*“Deus, envia-me para qualquer lugar, desde que  
vás comigo. Coloca qualquer carga sobre mim,  
desde que me carregues, e desata todos os laços  
de meu coração, menos o laço que prende o meu  
coração ao Teu.”*

*David Livingstone*

## RESUMO

Com o aumento dos danos decorrentes de acidentes, surgiu, conseqüentemente, o instrumento do seguro com o objetivo de diminuir os prejuízos financeiros suportados pelas vítimas ou terceiros. Inicialmente, foi regulamentado pelo Código Comercial. Posteriormente, tendo em vista a evolução sofrida e o surgimento de novos ramos de seguro, a atividade passou a ser regulamentada pelo Código Civil Brasileiro. Diante da grande disparidade de forças em que o maior protegido nesta relação era o fornecedor, passou o legislador a utilizar, para fim de julgamento, o Código de Defesa do Consumidor – (CDC), a fim de tentar estabelecer um paralelo de poderes entre ambos os contratantes. Nesse lume, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar os contratos de seguro sob a nuance consumerista do CDC e as excludentes de cobertura securitários. E como objetivos específicos compreender tal contrato, desde a sua criação e evolução na legislação brasileira até os dias atuais, estudar as cláusulas limitativas de risco e das cláusulas abusivas dos contratos securitários no mecanismo do seguro e suas conseqüências jurídicas, e identificar os sujeitos e institutos do CDC que se relacionam com o ramo de seguro. Para tanto se utilizou do método dedutivo e dos métodos de procedimento histórico evolutivo e exegético jurídico, através de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico-documental. A importância do tema abordado se configura pela necessidade de se buscar, estudar e analisar na doutrina, na lei ordinária e especial cabível à espécie e no mais atual entendimento dos Tribunais no país, clarificando o tema que tanto é debatido nas demandas ajuizadas em nosso país. Haja vista o grande número de ações provenientes de cláusulas que ultrapassam o direito de restringir tornando-se abusivas. O uso do CDC age de modo direto na responsabilidade do fornecedor em produzir informações inequívocas e precisas e também dar ao consumidor um entendimento prévio dos termos contratuais, destacando principalmente aquelas cláusulas que venham a limitar ou restringir o direito.

**Palavras-chave:** Adesão; Cláusulas; Informação.

## **ABSTRACT**

With the increase in damage resulting from accidents, the insurance instrument consequently emerged with the objective of reducing the financial losses incurred by victims or third parties. Initially, it was regulated by the Commercial Code. Subsequently, in view of the evolution suffered and the emergence of new insurance lines, the activity started to be regulated by the Brazilian Civil Code. In view of the great disparity of powers, in which the biggest protector in this relationship was the supplier, the legislator started to use, for the purpose of judgment, the Consumer Protection Code - (CDC), in order to try to establish a parallel of powers between both contractors. In this light, the present work has the general objective of analyzing insurance contracts under the consumer nuance of CDC and excluding insurance coverage. And as specific objectives to understand such a contract, from its creation and evolution in Brazilian legislation to the present day, to study the risk limiting clauses and the abusive clauses of insurance contracts in the insurance mechanism and its legal consequences, and to identify the subjects and institutes of the CDC that relate to the insurance industry. For that, it was used the deductive method and the methods of historical evolutionary and legal exegetical procedure, through a qualitative research of bibliographic-documental nature. The importance of the topic addressed is configured by the need to seek, study and analyze the doctrine, the ordinary and special law applicable to the species and the most current understanding of the Courts in the country, clarifying the theme that is so debated in the demands filed in our country. . In view of the large number of lawsuits arising from clauses that go beyond the right to restrict and become abusive. The use of CDC acts directly on the supplier's responsibility to produce unambiguous and accurate information and also to give the consumer a prior understanding of the contractual terms, especially highlighting those clauses that may limit or restrict the right.

Keywords: Adhesion; Clauses; Information.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CNSP	Conselho Nacional de Seguros Privados
CTB	Código de Trânsito Brasileiro
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados
TJ/PR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TJ/SC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2</b>	<b>O CONTRATO DE SEGURO</b> .....	14
2.1	CONTEXTO HISTÓRICO DO SEGURO .....	14
2.2	DO APORTE CONCEITUAL, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTADORES DO CONTRATO DE SEGURO .....	17
<b>3</b>	<b>PREVISÃO LEGAL DO CONTRATO DE SEGURO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)</b> .....	25
3.1	PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADOS DO CDC.....	26
3.2	O CONSUMIDOR NA QUALIDADE DE SEGURADO .....	32
3.3	O FORNECEDOR A LUZ DO CDC .....	34
<b>4</b>	<b>O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A PROTEÇÃO CONTRATUAL DO SEGURO</b> .....	37
4.1	CLÁUSULAS ABUSIVAS E LIMITADORAS.....	37
4.2	INTERPRETANDO AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO A LUZ DO CDC .....	40
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	46
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	48

## 1 INTRODUÇÃO

As cláusulas limitativas de risco, existente nos contratos de seguro, têm como objetivo cercear as situações em que o segurado terá direito à cobertura securitária. Nesse sentido, este tipo de cláusula tem o atributo de viabilizar o cálculo atuarial para se chegar ao valor do prêmio (preço do seguro), bem como, visa proteger os segurados na sua forma coletiva.

Tem-se constatado que, ao longo do tempo, há um crescente aumento na busca de seguro de todas as espécies, haja vista o mundo de inseguranças no qual se vive. E devido essa busca crescente por seguros, existe por parte das seguradoras uma tentativa de minimizar as indenizações pagas. Diante deste quadro, as seguradoras no intuito de se protegerem e restringirem suas coberturas securitárias vem adotando cada vez mais cláusulas restritivas de direito que em muitos casos ultrapassam os limites da legalidade e atingem o âmbito da abusividade.

Destaca-se que as cláusulas restritivas de direito são lícitas e necessárias para a viabilidade do seguro e para tanto existe sua previsão legal junto ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), já as cláusulas abusivas ferem de imediato princípios que regem a relação consumerista.

As seguradoras ao elaborar os contratos de seguro estão tendo como parâmetro o Código de Defesa do Consumidor? As Cláusulas que compõem os contratos de seguro estão alinhados ao Código de Defesa do Consumidor e as restrições previstas são apresentadas de forma clara? Pois do contrario adentram no campo da abusividade, e tornam-se nulas de pleno direito.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo analisar o contrato de seguro e suas cláusulas limitativas à luz do CDC.

A partir deste objetivo, infere-se a necessidade de um levantamento histórico sobre como surgiu o seguro no mundo, objetiva-se não indicar onde ele surgiu ou apontar uma data, coisa que não é possível, mas sim, mostrar que até as civilizações mais remotas já praticavam uma espécie de seguro, evidentemente não

na complexidade do que se tem hoje. Será abordado ainda sua evolução até a sua chegada no Brasil.

E como objetivos específicos compreender tal contrato, desde a sua criação e evolução na legislação brasileira até os dias atuais, estudar as cláusulas limitativas de risco e as cláusulas abusivas dos contratos securitários no mecanismo do seguro e suas consequências jurídicas, e identificar os sujeitos e institutos do CDC que se relacionam com o ramo de seguro. Para tanto, se utilizou do método dedutivo e dos métodos de procedimento histórico evolutivo e exegético jurídico, através de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico-documental.

A importância do tema abordado se dá pela necessidade de buscar, estudar e analisar na doutrina, na lei ordinária e especial, cabível à espécie e no mais atual entendimento dos Tribunais no país, clarificando o tema que tanto é debatido nas demandas ajuizadas em nosso país. Haja vista o grande número de ações provenientes de cláusulas que ultrapassam o direito de restringir tornando-se abusivas. O uso do CDC age de modo direto na responsabilidade do fornecedor em produzir informações inequívocas e precisas e também oferecer ao consumidor um entendimento prévio dos termos contratuais, destacando principalmente aquelas cláusulas que venham a limitar ou restringir o direito.

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, visto que se busca realizar um estudo profundo sobre o contrato de seguro e suas cláusulas contratuais sob a nuance do CDC. Assim para confecção deste trabalho, utilizou-se do método dedutivo, porque partiu da premissa geral do contrato de seguro para um particular, ou seja, após obtidas todas as informações e analisado todo o contexto é que se devem formar as conclusões. Os métodos de procedimento utilizados foram o histórico evolutivo e o exegético jurídico. Isso porque se utilizou da evolução histórica do contrato e o estudo da legislação brasileira sobre o assunto. A técnica de pesquisa foi a bibliográfica, pois foram analisadas doutrinas, leis ordinárias como também o entendimento dos Tribunais do nosso país, o uso de sites do ramo do direito e ainda o estudo de outras monografias e artigos que abordam o tema e do CDC que exerceu um papel fundamental, pois foi o norte na confecção desse trabalho de conclusão de curso.

O presente trabalho estruturou-se em três capítulos. No primeiro capítulo serão apresentados alguns conceitos relevantes do tema estudado bem como sua classificação no ordenamento jurídico brasileiro. No segundo capítulo, analisar-se-á a efetiva utilização do CDC nos contratos de seguro mostrando sua perfeita aplicação. Para tanto, faz-se necessário uma análise dos termos fornecedor e consumidor em consonância com o CDC bem como o estudo e aplicação de princípios que norteiam a relação de consumo com o contrato de seguro, expondo assim, a vulnerabilidade e fragilidade do consumidor como parte fraca na relação de consumo. Por fim, no último capítulo apresenta-se uma análise do que são cláusulas limitativas e sua diferenciação das cláusulas abusivas, bem como sua previsão legal junto ao CDC.

## 2 O CONTRATO DE SEGURO

A temática do trabalho aborda inicialmente o contexto histórico do seguro, bem como as expressões securitárias mais usadas e a classificação dos contratos de seguro.

Percebe-se que o contrato de seguro é de suma importância considerando o crescente aumento de acidentes, mortes, assaltos e tantos outros acontecimentos danosos, dessa forma, a gênese do contrato de seguro se dá diante da necessidade que o homem tem de proteger seus bens e a si próprio de possíveis fatalidades. Sendo assim, o contrato de seguro vem proporcionar ao segurado proteção.

### 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO DO SEGURO

O seguro surgiu da necessidade do homem em reparar possíveis perdas patrimoniais oriundas de casos fortuitos e força maior. Encontra-se sua origem fincada na cultura de civilizações bastante remotas. Evidentemente em sua origem, era bem menos complexo do que o que temos nos dias atuais, desta forma torna-se impossível afirmar com precisão quando que de fato surgiu na humanidade.

No entanto, há quem diga que a prática do seguro data do ano 2250 a.C. com comerciantes de camelo, que diante dos riscos do deserto e constantes perdas resolveram firmar pactos para melhor absorverem seus prejuízos.

Silva (2008, p.2) defende essa ideia ao afirmar que:

[...] na prática de suas atividades mercantis de compra e venda de animais, eram obrigados a percorrer inóspitas regiões desérticas e, em função dessa atividade insalubre, não raro tinha-se a perda de um camelo, que, diga-se de passagem, representava o mais importante instrumento destinado a promover o sustento dos indivíduos pertencentes àquele grupo. [...] Contudo, para evitar que o efeito da perda daqueles animais fosse suportado apenas por um integrante do grupo, os cameleiros passaram a firmar pactos de cooperação mútua para que, na hipótese de perda do camelo, todo o grupo prestasse auxílio à vítima para reconstituí-la ao *statu quo ante*.

Já Siqueira (2008, p.17), da informação de que os babilônicos por volta do ano 1700 a.C. lidavam com uma forma de seguro que era previsto no Código de Hamurabi.

O mais antigo documento que transcreve a atividade de seguros, próximo ao conceito que utilizamos hoje, de transferência de risco por um prêmio financeiro, é encontrado no Código de Hamurabi, na Babilônia, cerca 1700 a.C.

Neste Código de Hamurabi eram encontradas normas que abrangia as mais diversas áreas da sociedade civil, militar, política e comercial. Neste último, previa uma sociedade comercial mutualista, na qual se entendia que o grupo absorveria melhor o prejuízo do que individualmente. Neste sentido Siqueira (2008, p.17) discorre:

O Código de Hamurabi, Rei da Babilônia, editado por volta do ano 1700 a.C., é um texto amplo, centrado na proteção à vida e à propriedade. Os seus 282 artigos abordam diferentes assuntos, que hoje são tratados no direito comercial, civil e penal. O código apresenta a primeira referência conhecida sobre a atividade de seguro, descrevendo algumas práticas usadas pelo mercado, como a pulverização do risco em diferentes caravanas e a subscrição do seguro por diversos subscritores, que garantiam com seu nome e fortuna o eventual sinistro. O não cumprimento das obrigações ou a fraude eram punidos com extrema severidade.

Há ainda uma terceira teoria, bem aceita no meio acadêmico, defendida por Sene (2008), em que Fenícios donos de barcos formavam associações com o intuito de auxiliar uns aos outros quando em meio à fúria do mar houvesse naufrágio de suas embarcações.

Essa prática perpetuou-se por séculos entre os navegantes e foi sendo aperfeiçoada até que por volta do século XII surge à primeira modalidade formal de seguro, em que um financiador emprestava dinheiro como garantia pelo barco e as mercadorias transportadas, e ao final da viagem caso não houvesse nenhum sinistro o valor era devolvido com juros ao financiador. Segundo Guimarães (2002, p,16):

Por força de suas cláusulas, um financiador emprestava ao navegador dinheiro correspondente ao valor da embarcação e das mercadorias transportadas. Se não houvesse acidente, o navegador devolvia o dinheiro ao financiador acrescido de juros. Em caso de sinistro, que era justamente o

acidente com o navio/mercadorias transportadas, o dinheiro não era devolvido.

Foi com o passar dos séculos, e com a grande expansão marítima que começava a se desenvolver em toda Europa, que os contratos de seguros se tornaram cada vez mais sofisticados, até que em 1385 em Pisa na Itália, surge a primeira apólice de seguro.

Com essa nova modalidade, acrescido das garantias serem bem maiores tal prática tornou-se bastante aceita em toda Europa, o que fez com que outros setores da sociedade adotassem, logo, não era apenas o setor marítimo, mas vários ramos da sociedade começaram a adaptar o seguro, vindo a existir uma série de normas reguladoras, assim afirma Silva (2008, p.10):

No alvorecer da Renascença, período em que o comércio – e a já indústria nascente ostentava inquestionável patrimônio – era objeto de acentuada movimentação financeira, motivo pelo qual é de considerar que os bens ficavam sujeitos aos diversos riscos provenientes da própria atividade ou, não raro, por circunstâncias naturais, verificamos que o Estado – a exemplo do que se mostrou uma constante em épocas posteriores – passou a regulamentar as operações securitárias e, nesse sentido, em 1435 surgiram as Ordenações de Barcelona, com o fim de legislar a respeito do seguro. Diante desse mister estatal, foi criado um tribunal especializado para julgamento da matérias e proibida a prática abusiva de certas operações que desfiguravam a natureza do contrato.

Aponta Lopes (1993, p.388) que a criação das primeiras companhias de seguros deu-se em função da citada tragédia, são elas:

*A Fire Office e a Royal Exchange*, surto esse que se espalhou por outros países, como os Estados Unidos, Alemanha e França, onde, entretanto, em virtude da revolução com um movimento contrário às sociedades por ações, veio a sofrer um colapso temporário, que se refletiu no Código de Napoleão, o qual, se bem que houvesse incluído entre os contratos aleatórios, contudo não o regulou devidamente.

No Brasil, não foi diferente da Europa, conforme Siqueira (2008) a primeira companhia de seguro surgiu junto com a abertura dos portos brasileiros, entretanto isso só aconteceu no ano de 1808, mas precisamente em 24 de fevereiro no estado da Bahia, onde é fundada a Companhia de Seguros Boa-Fé, (Siqueira, 2008). O objetivo principal da criação desta companhia era poder ingressar no ramo de

seguro marítimo. No mesmo período também foi criada outra companhia de seguros, desta vez no Rio de Janeiro com o nome de Seguros Conceito Público.

Esse breve panorama histórico possibilita o entendimento de que o seguro nasce da necessidade de proteção contra causas improváveis, futuros incertos, em que o homem pudesse ver seu patrimônio ser destruído.

## 2.2 DO APORTE CONCEITUAL, CLASSIFICAÇÃO E ELEMENTOS FUNDAMENTADORES DO CONTRATO DE SEGURO

Tem-se por base principal o Código Civil de 2002, em seu art. 757, que preceitua:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Esta visão também é preconizada por Diniz (2003, p.45) que conceitua o contrato de seguro como sendo aquele:

Pelo qual uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante pagamento de um prêmio, a garantir-lhe interesse legítimo relativo a pessoa ou a coisa e a indenizá-la de prejuízo decorrente de riscos futuros previstos no contrato.

Diante do exposto, percebe-se que, o seguro é na verdade uma garantia, que regido por leis e estatísticas próprias, levando em conta risco, permite que o segurado seja ressarcido em caso de possíveis perdas ou danos, previstos no referido contrato.

Tartuce (2017, p.564-565) preceitua algumas diretrizes bem peculiares no que diz respeito à natureza jurídica dos contratos:

O contrato de seguro é um contrato bilateral, pois apresenta direitos e deveres proporcionais, de modo a estar presente o sinalagma. Constitui um contrato oneroso pela presença de remuneração, denominada prêmio, a ser pago pelo segurado do segurador. O contrato é consensual, pois tem aperfeiçoamento com a manifestação de vontade das partes. Constitui um típico contrato aleatório, pois o risco é fator determinante do negócio em decorrência da possibilidade de ocorrência do sinistro, evento futuro e

incerto com o qual o contrato mantém relação.

Logo, quando se fala em natureza jurídica, a melhor forma de se entender os contratos de seguro é classificá-los em seções, desta forma podem ser: Bilateral ou sinalagmático, oneroso, consensual, aleatório ou comutativo, nominado e de adesão.

Bilateral ou sinalagmático é o contrato cujas obrigações são assumidas por ambas as partes. Segundo Sene (2008), neste tipo de contrato, têm-se compromissos assumidos, em que de um lado o segurado fica no dever de pagar o prêmio, enquanto que do outro lado o segurador na responsabilidade de pagar uma indenização previamente estipulada em caso de eventual sinistro.

Assim destaca Gonçalves (2012, p.96) sobre os contratos bilaterais:

Bilaterais são os contratos que geram obrigações para ambos os contratantes, como a compra e venda, a locação, o contrato de transporte etc. Essas obrigações são recíprocas, sendo por isso denominados sinalagmáticos, da palavra grega sinalagma, que significa reciprocidade de prestações.

A onerosidade baseia-se no fato de que ambas as partes embora obtenham certas vantagens, também estão sujeitas a gastos.

Martins (2008) faz uma observação relevante quando diz que o contrato securitário segue oneroso mesmo quando não há sinistro, pois uma vez pago o prêmio, o segurado terá a garantia perante os riscos previstos, de todo o seu patrimônio que fora objeto de seguro.

É consensual, pois depende do acordo entre as partes. Para que o contrato seja consensual basta apenas à manifestação de ambas as partes, dispensando qualquer formalidade. Silva (2008, p.84) assevera que:

É contrato consensual aqueles que se perfazem com a simples anuência dos contraentes; não há necessidade de fórmulas legais para a sua celebração. Para que tais pactos tenham validade no mundo jurídico, basta que as partes manifestem sua vontade no sentido de estabelecer um vínculo contratual formador de direitos e obrigações entre as partes.

Diante do exposto, o contrato de seguro é um contrato consensual, uma vez que parte da manifestação do segurado e segurador, sem a necessidade de nenhum outro ato para sua formalização.

Nesse particular, cumpre mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segundo Harten (2009, p.37), “firmou posicionamento no sentido de que o contrato de seguro nasce com o simples encontro de vontades, não precisando de ato posterior para formalizar-se como, por exemplo, a emissão de apólice”.

No que diz respeito à aleatoriedade do contrato, não há unanimidade entre os doutrinadores. Grande maioria dos juristas defende a ideia de que o contrato de seguro é tipicamente aleatório, uma vez que as obrigações que envolvem o contrato estão em torno do elemento risco, que é uma ocorrência futura e incerta. Como por exemplo, o seguro de vida, no qual a morte é um evento certo, mas não é possível precisar o momento exato.

Segundo Silva (2008, p.82), o contrato será comutativo, pois quando são firmados tais contratos, as partes sabem muito bem de suas obrigações e deveres, constitui coisa certa e determinada. A seguradora tem como obrigação oferecer a garantia, o sossego, a tranquilidade perante o risco do objeto segurado.

Por outro lado, a opinião majoritária continua classificando os contratos de seguros como aleatórios, uma vez que o sinistro pode ou não acontecer, o que torna-se o objetivo do seguro, pois ele só existe para cobrir riscos incertos e futuros.

Gonçalves (2012, p.10) diz:

Contrato aleatório é o bilateral e oneroso em que pelo menos um dos contraentes não pode antever a vantagem que receberá, em troca da prestação fornecida. Caracteriza-se, ao contrário do comutativo, pela incerteza, para as duas partes, sobre as vantagens e sacrifícios que dele podem advir. É que a perda ou lucro dependem de um fato futuro e imprevisível.

Um contrato é nominado devido a sua regularização por lei. Estes contratos são regidos pelos art. 757 ao 802 do Código Civil (2002). Não obstante, o CDC exerce força normativa.

O contrato de adesão nasce para dar agilidade e padronização. É elaborado apenas por uma das partes, a saber, o contratado, neste caso, a parte contratante

não participa da elaboração das cláusulas, lhe é facultado apenas aceitar o teor ou rejeitá-lo. Em alguns tipos de contratos, são permitidos apenas pequenos ajustes para melhor atender as necessidades do segurando. Este tipo de contrato surge para dar praticidade e rapidez, é também uma forma de uniformização.

Martins (2002, p.34) reforça essa ideia quando diz:

Pequenas alterações de cláusula, ou qualquer outra condição sugerida pelo segurando, não desnatura essa classificação, já que o contrato é apoiado em nota técnica e não se permitem alterações em sua base, sob pena de comprometer o todo.

Dessa forma, para que não aja comprometimento do todo, há a necessidade de agir de boa-fé, de forma que o mesmo deve ser revestido com a verdade, para que em caso de sinistro, a indenização securitária não venha ser comprometida.

Em sua grande maioria, estes contratos são usados por grandes empresas de direito público ou privado e estão sempre relacionados ao consumo. É importante destacar que a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) tem a missão de fiscalizar tais contratos.

Os elementos do contrato de seguro são: o risco, o prêmio, o segurando, o beneficiário e o segurador.

Entende-se risco como acontecimento possível, futuro e incerto em virtude do qual haverá prejuízo físico, moral ou patrimonial ao segurando.

Silva (2008, p.105), define risco como “o termo risco leva à ideia de perigo, sendo certo que, [...], este sentido traduz adequadamente a ideia relacionada aos contratos de seguro, eis que na avença, por força do art. 757 do Código Civil, o risco é transferido ao segurador”.

Neste sentido, conclui-se que o risco pode até ter sua ocorrência como certa, como é no caso de seguro de vida, mas, é imprescindível que o momento deste acontecimento seja incerto.

É importante salientar que o risco precisa ser um fato casual e não um ato provocado. A ideia de perigo incerto deve vigorar, pois esta é a natureza do seguro, a possibilidade de um assalto, um incêndio, um acidente, dentre tantos outros

possíveis infortúnios. Nesse esteio, Franco (2011, p.304) sobre o risco de tal contrato destaca que:

Sem risco não há seguro, o que se torna linear quando se tem em vista que a prevenção do risco é o elemento básico da operação econômica de seguros, alçando-se a elemento essencial quando se identifica com a função econômica e social, que é a de diluir, afastar o risco, mediante sua compreensão econômica.

Ressalta-se ainda sobre a natureza lícita deste risco, pois assim prescreve o art. 762 do Código Civil que dispõe: “nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um ou de outro”. Logo, fica evidente a impossibilidade de contratar um contrato securitário cujo o carro já foi roubado, ou ainda de uma pessoa que já morreu, pois nas duas situações o contrato é nulo.

Segundo o SUSEP prêmio “É o valor que o segurado paga à seguradora pelo seguro para transferir a ela o risco previsto nas condições contratuais. Pagar o prêmio é uma das principais obrigações do segurado”. Uma vez que sem tais pagamentos seria impossível para a seguradora assumir os pagamentos dos sinistros.

Rocha filho (2003, p.19. on-line) assevera que:

O prêmio é devido ainda que não ocorra sinistro, haja vista que o objeto do contrato de seguro é o risco. Assim, mesmo não tendo se efetivado o sinistro, o risco de sua ocorrência existiu, o que torna devido o pagamento do prêmio.

Logo, é correto afirmar que o prêmio compreende a parte devida pelo segurado à seguradora, para que esta seja capaz de lhe ofertar indenização em caso de ocorrência de um evento danoso ao patrimônio ou a pessoa do segurado. Entretanto, segundo Silva (2008, p.94) nem sempre o prêmio será pago pelo segurado,

Dependendo do responsável pelo pagamento do prêmio, ele poderá ser entendido como: Contributário – hipótese em que o próprio segurado é o responsável pelo seu pagamento; Não-contributário – assim compreendido quando o pagamento é de responsabilidade do estipulante, eximindo-se,

portanto o segurado; e Parcialmente contributário ou misto – nessa modalidade o pagamento do valor corresponde ao prêmio compete tanto ao segurado quanto ao estipulante, conforme o percentual contratualmente definido por ambos.

Mas, é imprescindível para que o segurado em caso de sinistro possa receber sua indenização. O Decreto-Lei n.º 73/66 assim prescreve:

Art. 12. A obrigação do pagamento do prêmio pelo segurado vigorará a partir do dia previsto na apólice ou bilhete de seguro, ficando suspensa a cobertura do seguro até o pagamento do prêmio e demais encargos. Parágrafo único. Qualquer indenização decorrente do contrato de seguros dependerá de prova de pagamento do prêmio devido, antes da ocorrência do sinistro.

Destaca-se a importância do pagamento do prêmio, pois em caso de perda da apólice ou bilhete, o comprovante de pagamento do prêmio servirá como prova da existência do contrato de seguro.

Conceitua-se segurado como a pessoa física ou jurídica que tem interesse na preservação ou segurança de determinada pessoa ou bem, e que por meio de pagamento a quem denomina-se prêmio, contrata seguro transferindo o risco que será assumido pelo segurador, para que em caso de sinistro, possa receber indenização perante danos sofridos.

Explica Azevedo (2008, p.97), segue nesta linha de raciocínio, quando afirma que, “Segurado: é a pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro, em seu benefício pessoal ou de terceiros”.

Silva (2008, p.88) expõe sua visão e também adota esse mesmo conceito quando diz que “O segurado é aquele que tem interesse sobre o bem da vida descrito no contrato de seguro”.

É fundamental que o segurado possua capacidade civil e seja pessoa natural. Já os incapazes podem figurar como segurados, desde que sejam assistidos ou representados pelo responsável.

O beneficiário é a pessoa da relação de seguro escolhida pelo titular do crédito em caso de sinistro, para receber a indenização. A pessoa do segurado se confunde com a do beneficiário, nem sempre serão as mesmas, pois em algumas modalidades de seguro, como por exemplo, o seguro de vida, o beneficiário sempre

será uma pessoa indicado pelo segurado em caso de sinistro. Logo, o beneficiário será sempre a pessoa indicada pelo segurado, ou ainda aquela prevista em lei.

Rocha Filho (2003, p.10. on-line) reforça essa ideia quando diz que “o segurado pode indicar como beneficiário a pessoa que bem lhe convier, podendo, inclusive, alterar a indicação feita a qualquer momento” e ainda “[...] poderá, a seu critério, renunciar, quando da contratação do seguro, da possibilidade de alterar o beneficiário”.

Segurador é a parte do contrato, neste caso específico será sempre uma empresa de sociedade anônima e cooperativas, criada para tal fim, e que atua sob autorização do poder executivo, representado pelo Ministério da Fazenda, e fiscalizado pelo SUSEP. Este segurador recebe o prêmio e assume o risco previsto no contrato de pagar indenização em caso de sinistro.

Diniz (2005, p.461) descreve perfeitamente o papel do segurador ao afirmar:

O segurador é aquele que suporta o risco, assumido mediante o recebimento do prêmio. A atividade do segurador é exercida por companhias especializadas, isto é, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do governo federal.

Logo, a figura do segurador não pode ser exercida por qualquer pessoa ou qualquer empresa, o Código Civil de 2002, em seu artigo 757, parágrafo único destaca que: “Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada”. O Decreto-Lei n.º 73/66, que rege tal atividade, prevê também que a seguradora uma vez criada para este fim, não poderá desenvolver nenhum outro ramo de atividade. Ainda no Decreto-Lei n.º 73/66 quando menciona cooperativas, limita a área de atuação das mesmas:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.  
Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.

Uma vez firmado o contrato, o papel principal da seguradora será assumir o risco previsto no contrato e uma vez verificado o sinistro, cabe a mesma, indenizar o segurado em dinheiro, observando apenas algumas exceções previamente

estabelecidas em contrato como, por exemplo, conserto de um carro no qual não houve perda total.

A redação de um contrato precisa estar amparada por elementos fundamentadores que servirão de base de sustentação e validação do mesmo. O contrato ainda precisa de características próprias para que seja classificado como tal, pois do contrário, pode-se identificar no teor do contrato vícios ou mesmo erros que o invalide.

### 3 PREVISÃO LEGAL DO CONTRATO DE SEGURO NO CDC

Neste capítulo propõe-se discutir a eficácia do CDC nos contratos de seguros. Dessa forma, seria o seguro uma atividade enquadrada como uma relação de consumo?

A Carta Magna de 1988, em seu artigo 170, V, prevê a “defesa do consumidor”. É diante desta necessidade de defender o consumidor que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, CDC foi criada. O objetivo principal desta lei foi proporcionar um equilíbrio nas relações de consumo oferecendo ao consumidor um poder em face ao fornecedor uma vez, que este diante de sua estrutura promove um desequilíbrio, o que justifica a necessidade de proteção ao consumidor, e ao fornecedor, um vínculo correspondente.

Diante disto, para que haja uma relação de consumo e seja possível a aplicação do CDC, há a necessidade de existir dois elementos, a saber: Elementos subjetivos que são compostos pelo fornecedor e consumidor, e objetivos que compreendem o produto ou serviço.

O próprio CDC trás a definição de serviço, segundo o art. 3º, § 2º, do CDC: “Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”. Segundo disposto no CDC a atividade securitária está legalizada e enquadrada como serviço.

A grande demanda do momento é distinguir o que seria cláusulas limitativas das abusivas. Pois, a grande parte das ações que hoje tramitam nos tribunais gira em torno dessa questão. É notório nos contratos de seguro a existência de uma linguagem técnica ou ainda com uma letra minúscula fazendo com que o segurado muitas vezes, não tenha um entendimento claro do seguro que ele contrata.

Estas cláusulas limitativas têm como objetivo principal delinear a área de cobertura por parte do seguro, estabelecendo até onde o segurado está acobertado. Como exemplo, citar-se o seguro de um automóvel, que transita em uma rodovia cuja velocidade máxima permitida é de 80km/h, mas vinha a 180km/h e provoca um acidente, provavelmente a seguradora não vai assumir este sinistro uma vez que o

segurado violou as normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) conduzindo seu veículo acima do limite da rodovia, assumindo assim todo o risco.

Cavaliere Filho (1997, p.130) observa que:

Uma das características que me parece fundamental é que àquela 'cláusula abusiva' não se confunde com a restritiva. "Restritiva é aquela que procura limitar as obrigações a serem assumidas pelo segurador". Ele pode, face ao princípio da liberdade de vontade, e que não foi alterado pelo Código de Defesa do Consumidor, dizer: 'Não assumo esta obrigação, o meu cacife não chega a tanto.' Todos nós sabemos que isso ocorre no mundo do seguro dependendo da gravidade do risco e do montante da indenização. Faz-se até resseguro, cosseguro etc. Pode chegar ao ponto em que o segurador diga: 'Eu não tenho mais condições de assumir este risco'. Logo, se não for permitido limitar o seu risco, isto é, limitar a sua obrigação, nós seremos obrigados a contratar, a ser o segurador universal.

Cavaliere Filho está em perfeita sintonia com o artigo 54 § 4º do CDC, que não apenas prevê a existência das cláusulas limitativas nos contratos de seguro, mas ainda os parâmetros para a validação destas cláusulas: "As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".

Entende-se que a intenção do legislador com a criação da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, foi estritamente, proporcionar um equilíbrio entre os direitos e obrigações que envolve fornecedores e credores.

### 3.1 PRINCÍPIOS JURÍDICOS NORTEADORES DO CDC

Uma vez que o CDC é conhecido como lei principiológica, e tem seu sistema de normas baseado em princípios, tem-se por objetivo elencar alguns destes princípios que hora são exteriorizados explicitamente no CDC e que são de suma importância em análise de contratos.

Segundo o inciso I do artigo 4º do CDC, o consumidor é vulnerável sendo classificado como a parte frágil da relação jurídica de consumo. Alvim (1995, p.45) descreve:

O princípio da vulnerabilidade “é a qualidade intrínseca, ingênita, peculiar, imanente e indissolúvel de todos que se colocam na posição de consumidor, pouco importando sua condição social, cultural ou econômica [...] é incindível do contexto das relações de consumo, não admitindo prova em contrário por se tratar de mera presunção legal”.

O que evidencia essa vulnerabilidade do consumidor são três fatores básicos, a saber: os de ordem jurídica, em que o consumidor na maioria dos casos não tem conhecimento dos seus direitos, nem tão pouco onde buscar tais direitos. Isso fica ainda mais evidente nos contratos de adesão no qual não se tem o direito de discutir as cláusulas, que em muitos casos são abusivas e unilaterais.

O segundo fator é o de ordem técnica, no qual apenas quem produz é que detém todo o conhecimento, bem como a forma como produziu e materiais usados. Dessa forma, o consumidor é obrigado a ver-se satisfeito com o que lhe é oferecido não podendo opinar nem decidir sobre a questão.

E por último existe o fator socioeconômico, em que na grande maioria dos casos o fornecedor possui um poder econômico superior ao do consumidor. Desta forma fica evidente que o consumidor em caso de vício do produto, os meios para solução serão bem limitados dada sua situação, o colocando assim em situação de vulnerabilidade.

É por isso que artigo 6º do CDC prever princípios que protegem essa relação com o objetivo de oferecer certo equilíbrio entre fornecedor e consumidor. Nesta mesma linha de raciocínio segue Marques (2009, p.53)

O CDC brasileiro concentra-se justamente no sujeito de direitos, visa proteger este sujeito, sistematiza suas normas a partir desta ideia básica de proteção de apenas um sujeito “diferente” da sociedade de consumo: o consumidor. É um Código especial para “desiguais”, para “diferentes” em relações mistas entre um consumidor e um fornecedor.

Entretanto, existe uma diferenciação que se destaca, no inciso VII do artigo 6º, no qual é mencionado o consumidor hipossuficiente. É do conhecimento de todos que vulnerabilidade é ponto comum a todos os consumidores, no entanto a hipossuficiência é pontual, devendo ser analisada caso a caso e devidamente comprovado.

Art. 6º “São direitos básicos do consumidor:

[...] *omissis*

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências [...].

Dessa forma, a vulnerabilidade é inerente a todo consumidor e a hipossuficiência não. Miragem (2013, p.623) trás um esclarecimento mais amplo do assunto quando escreve:

A determinação do que seja a hipossuficiência do consumidor se dá in concreto, devendo o juiz identificar neste conceito juridicamente indeterminado, em acordo com as regras de experiência, a ausência de condições de defesa processual, por razões econômicas, técnicas, ou mesmo em face de sua posição jurídica na relação sub judice (é o consumidor que não teve acesso à cópia do contrato, por exemplo)

É preciso manter o equilíbrio nas relações de consumo, é necessário a isonomia entre o consumidor e fornecedor, protegendo a parte mais frágil, assim é consagrado o princípio da vulnerabilidade. O CDC prevê no artigo 6º, VIII, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

Assim também discorre o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 373 onde ficam estabelecidas situações em que cabe o ônus da prova tanto ao réu como ao autor:

**Art. 373.** O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Uma vez reconhecida à fragilidade do consumidor perante o fornecedor, principalmente na necessidade de alegação e produção de provas, que o legislador inverteu os papéis incumbindo ao fornecedor à produção de provas. No entendimento do legislador, este papel de produção de provas caberia melhor ao fornecedor uma vez que ele está diretamente ligado à prova.

É importante destacar que prova seria todo material adquirido de forma lícita e que poderá ser usado para comprovação dos fatos alegados perante o juiz. Desta forma caberá ao juiz determinar a inversão do ônus da prova observando os princípios elencados no artigo 6º, VIII: verossimilhança a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Assim discorre Almeida (2009, p.109-110):

Para inverter esse quadro francamente desfavorável ao consumidor, o legislador alterou, para as relações de consumo, a regra processual do ônus da prova, atento à circunstância de que o fornecedor está em melhores condições de realizar a prova do fato ligado à sua atividade. Compreensivelmente, limitou-a ao processo civil e às seguintes situações: quando houver verossimilhança nas alegações, a critério do juiz e segundo as regras ordinárias de experiência, ou quando houver comprovação da condição de hipossuficiência do consumidor

É importante fazer alguns destaques sobre estes dois termos. O que se entende por verossimilhança? Ao ler a peça de petição inicial, o juiz precisa se deparar não apenas com uma boa redação, e alguns argumentos técnicos, é necessário que haja uma arguição convincente, em que o magistrado possa vislumbrar uma solução com base nesta leitura. O mesmo se aplica ao conceito de hipossuficiência, onde a conclusão será obtida através de conceitos técnicos e não apenas econômicos. Pois o entendimento não deve ser: proteger o mais pobre do mais rico, e sim no sentido de que na relação o consumidor não detém todo conhecimento técnico do produto ou do serviço.

O Código Civil em seus artigos 186 e 927 define responsabilidade civil com caráter preeminente objetivo. Assim declara os respectivos artigos:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. ( Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002)

O direito deve ser enxergado de forma uníssona em todos os seus códigos, de forma que o cidadão se sinta seguro e amparado um por conjunto de normas que apontam para a mesma direção. A Carta Magna do país expõe princípios e normas essenciais que dão robustez ao direito.

É nesse sentido que se deve enxergar o artigo 5º XXXII do CDC que preleciona: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Nos artigos 12 e 14 do CDC assevera a criação da responsabilidade objetiva do fornecedor.

**Art.12.** O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

**Art.14.** O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sabino (2012, on-line) corrobora uma compreensão mais ampla do artigo 14 quando afirma que “A Responsabilidade objetiva é a responsabilidade civil fundamentada no dano efetivamente causado, na conduta do agente e no nexo causal entre o prejuízo sofrido e a ação do agente. É uma responsabilidade calcada no risco assumido pelo lesante, em razão de sua atividade”.

Almeida (2009, p.88) defende essa mesma ideia quando afirma:

Consagrada a responsabilidade objetiva do fornecedor, não se perquire a existência de culpa; sua ocorrência é irrelevante e sua verificação desnecessária, pois não há interferência na responsabilização. Para a reparação de danos, no particular, basta a demonstração do evento danoso, do nexa causal e do dano ressarcível e sua extensão

Tendo como objetivo uma maior proteção ao consumidor, o legislador ao criar os artigos 12 e 14 do CDC, incorpora a responsabilidade objetiva como regra geral, transmitindo ao fornecedor o dever de ressarcir o consumidor por possíveis prejuízos vindos da relação de consumo existente entre eles.

O princípio da boa-fé objetiva é um dos princípios que regem o direito privado, o objetivo fundamental deste princípio é promover um padrão ético de conduta entre as partes nas relações obrigacionais.

Com o CDC a boa fé foi consagrada, isso veio a partir de uma mudança significativa na disciplina de proteção contratual.

Verifica-se No artigo 4º inciso III e no artigo 51 inciso IV, o princípio da boa-fé objetiva:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Em todo e qualquer contrato há a ideia de cooperação, respeito e fidelidade. Isso é o mínimo que se espera das partes. Logo toda e qualquer atitude que foge destes princípios são considerados *e* *lege* como abusiva. Ainda no artigo 51 inciso XV do referido Código lemos que são abusivas as cláusulas que *“estejam em desacordo com o sistema de proteção do consumidor”*.

O Código Civil Brasileiro de 2002 nos seus artigos 113, 187 e 422 expõe de forma sólida e consistente tais princípios:

Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Nunes (2008. p,132) ainda reforça a ideia da boa-fé objetiva quando diz que: “É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando o interesse das partes”.

A parte mais vulnerável goza de segurança quando os contratos são elaborados tendo em vista a correta aplicação dos princípios do direito do consumidor. Desta forma, as relações de consumo são ordenadas de forma equilibrada.

### 3.2 O CONSUMIDOR NA QUALIDADE DE SEGURADO

Existe todo um cuidado na definição de consumidor por parte dos doutrinadores no tocante aos limites estabelecidos pelo código, de sorte que não existe apenas um conceito único. Dada à extrema complexidade, considerando que o próprio código se utiliza de pelo menos quatro dispositivos distintos, mas harmônicos entre si, a saber, o artigo 2º *caput*, artigo 2º parágrafo único, artigo 17 e artigo 29 do referido código, que aborda vários cenários no qual o indivíduo seria reconhecido como consumidor.

Pasqualotto (2010, p.42) vem reforçar essa ideia quando diz:

O Código de Defesa do Consumidor permite as equiparações, pois tem a finalidade de favorecer aqueles que não são destinatários finais de produtos ou serviços, mas que também se mostram vulneráveis nas situações e relações jurídicas de mercado.

Dessa forma entende-se que o consumidor não é apenas o destinatário final, o que adquire o produto para seu uso ou consumo, pode ser também aquele intermediário, o empresário que repassa o produto. Assim explica Filomeno (2004, p.34).

[...] e, com efeito, sob o ponto de vista econômico, consumidor' é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens. Trata-se, como se observa, da noção asséptica e seca que vê no consumidor tão-somente o '*homo economicus*', e como partícipe de uma dada relação de consumo, sem qualquer consideração de ordem política, social, ou mesmo filosófico-ideológica.

No que diz respeito à definição legal, consumidor pode ser caracterizado como toda pessoa física ou jurídica, independente de qual seja sua condição financeira. O produto ou serviço pode ser para uso coletivo ou ainda individual.

O artigo 2º do CDC dispõe sobre o que seria consumidor.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Fica claro que consumidor seria não apenas a pessoa física, mas também a pessoa jurídica como ainda a coletividade de pessoas. Diniz (1998, p.818), assim define:

1. Pessoa física ou jurídica que adquire ou usa produto ou serviço como destinatário final. 2. Coletividade de pessoas que intervêm numa relação de consumo. 3. Aquele que consome. 4. O que compra produtos para uso próprio, sem intenção de revendê-los para obter lucro.

Dessa forma, consumidor é o que adquire, é o usuário, não havendo distinção se o que está sendo comercializado é serviço ou produto, ou ainda se é pessoa física ou jurídica ou ainda por equiparação. Pode ser consumidor único ou ainda a coletividade, mesmo que não seja possível determinar essa coletividade.

Conforme Almeida (2011), consumidor é o destinatário final, ou seja, o produto ou serviço deve ser para uso próprio, individual, familiar ou doméstico,

podendo, ainda, ser para terceiros, desde que não seja mediante cobrança ou revenda. Deve a operação de consumo sempre encerrar-se no consumidor, ou seja, aquele sujeito que vai utilizar o produto ou serviço ou, ainda, deixar que outros o utilizem, mas sem que este empréstimo de produto ou serviço seja remunerado.

### 3.3 O FORNECEDOR A LUZ DO CDC

O artigo 3º do CDC informa de forma clara e bem definida quem é o fornecedor, ao dispor que:

Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Diante da definição acima, observa-se, em suma, que o fornecedor é aquele que fornece produtos e presta serviços a terceiros. Neste mesmo sentido, conceitua Nunes (2008, p.86) que:

São fornecedoras as pessoas jurídicas públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras, com sede ou não no País, as sociedades anônimas, as por quotas de responsabilidade limitada, as sociedades civis, com ou sem fins lucrativos, as fundações, as sociedades de economia mista, as empresas públicas, as autarquias, os órgãos da Administração direta etc.

É importante frisar que este produto ou serviço oferecido pelo fornecedor deve visar sempre o lucro, ou seja, deve ser remunerado, pois do caso contrário fica desconfigurado a relação de consumo e como consequência direta, o CDC não exercerá eficácia.

Outra observação importante prevista pelo CDC é a inclusão das pessoas despersonalizada, ou seja, autônomos e informais, pois estes também são considerados fornecedores, desde que pratiquem atividades onde ofereçam ao público consumidor produto ou serviço.

Assim assevera Filomeno (2005, p.30):

Todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa a oferecer aos mesmos consumidores.

Logo, fornecedor não é apenas o fabricante, ou seja, aquele que produz que dá origem ao produto, mas também o é o atravessador, é aquele que faz a distribuição do produto para que ele chegue aos pontos de venda, e por fim, o que vende ao consumidor final, desde que esta seja sua atividade principal.

Nunes (2008, p.86) amplia o termo “atividade” nos dando uma concepção melhor do que seria, quando diz que ela pode ser típica ou eventual. Seria típica a praticada pelo comerciante que possui um ponto estabelecido e lá é comercializado aquilo que prevê seu registro na junta comercial. E atividade eventual seria aquela pessoa que faz o sentido contrário, ou ainda a pessoa física que pratica comércio ou indústria. Como exemplo: “uma estudante que, para pagar seus estudos, compra e depois revende lingerie entre seus colegas exerce atividade que a põe como fornecedora para o CDC”.

Um destaque importante a que se faz menção é o que prevê o §2º do seu artigo 3º do CDC:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...] *omissis*

§2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Através deste dispositivo insere-se o contrato de seguro nas relações de consumo. Silveira (2005, p.206) assim esclarece:

Como norma geral, pode-se dizer que o segurador enquadra-se no conceito de fornecedor, de vez que exerce profissionalmente a atividade de

comercialização do produto “seguro”, inclusive porque a atividade é privativa de sociedades autorizadas a operá-la pelo organismo administrativo competente. Então, se o segurado for consumidor, isto é, contratar o seguro como destinatário final (em seu benefício e não como elemento de atividade empresarial), o respectivo contrato de seguro será relação de consumo, sobre ele incidindo o CDC.

Dessa forma entende-se que todo aquele que de forma habitual oferece no mercado bens ou serviços ao consumidor, seja produtor rural, ou dono de indústria, ou ainda aquele que intermedeia, possuindo ou não personalidade jurídica ou ainda que atue no mercado de serviços como prestador de serviços é considerado fornecedor.

Com isso, conclui-se que o pressuposto para que seja possível a aplicação do CDC são os elementos essenciais que dão origem a relação de consumo, (consumidor/fornecedor e produtos ou serviços), elementos esses, que são fundamentais para a aplicação do CDC.

## 4 O CDC E A PROTEÇÃO CONTRATUAL DO SEGURO

Diante dos contratos firmados no mercado de consumo e pela forma como são elaborados tem-se constatado a presença de abusividade. Para tanto o CDC vem estabelecer instrumentos para inibir tais abusos.

Assim assevera Almeida (2006, p.140)

Com o CDC ocorreu à grande mudança, ou seja, foi criado um novo contrato capaz de resguardar os direitos dos consumidores, protegendo-o em relação aos abusos e lesões anteriormente praticados. Daí dizer-se que o contrato passou a ter “função social”, pois não mais cuidava de preservar exclusivamente os interesses dos fornecedores, passando também a considerar a pessoa do consumidor

Neste capítulo, faz-se uma análise e estudo destas cláusulas tendo como referência o CDC, que ao observar a vulnerabilidade do consumidor perante a relação de consumo, empenhou esforços para que fossem criados dispositivos que possibilitassem a proteção contratual do consumidor. Desta feita consagra-se na legislação consumerista a obrigatoriedade da informação certa e objetiva nas apólices de contratos de seguro.

### 4.1 CLÁUSULAS ABUSIVAS E LIMITADORAS

A definição de cláusula abusiva é dada pelo artigo 51 do CDC, de onde após uma breve leitura pode ser constatado que seriam aquelas que impõem uma condição desfavorável à parte mais fraca, que sempre é o consumidor. Outros adjetivos utilizados para descrever estas cláusulas seriam: opressivas, vexatórias, onerosas ou excessivas.

As cláusulas abusivas são constantemente utilizadas no mercado consumerista o que tornariam o negócio nulo, aqui no artigo 51 do CDC há um elenco exemplificativo:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:  
I- impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor

por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II- subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III- transfiram responsabilidades a terceiros;

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V- (Vetado);

VI- estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII- imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX- deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X- permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI- autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII- obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII- autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV- infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV- estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI- possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I- ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II- restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III- se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nunes (2008) faz uma observação importante quando analisa o artigo 51 do CDC, ele destaca que no CC é mencionado dois tipos de nulidades, a saber: absoluta e relativa como assim prescrevem os artigos 166 e 177 respectivamente, e no CDC observa-se apenas um tipo de nulidade que são as absolutas de pleno direito. E assim conclui Nunes (2008, p. 648) que: “Por isso, não há que falar com cláusula abusiva que se possa validar: ela sempre nasce nula, ou, melhor dizendo, foi escrita e posta no contrato, mas é nula desde sempre”.

Nesse mesmo sentido discorre Benjamin; Marques; Bessa, (2012, p.355).

[...] o Código é bastante claro ao definir as sanções das cláusulas abusivas: *nulidade de pleno direito* – ou nulidade absoluta, na terminologia do Código

Civil -, o que significa negar qualquer efeito jurídico a disposição contratual. A sanção para as cláusulas abusivas no CDC é indicada expressamente pela própria lei, seja ao afirmar que as cláusulas são *nulas de pleno direito* (art. 51, *caput*), seja ao explicar, no § 2º do art. 51, que “a nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

As cláusulas abusivas são atribuídas à popularização dos contratos, sendo que é cada vez maior o número daqueles que buscam de alguma forma proteger seu patrimônio, e ao buscar o comerciante, que é a parte mais forte, impõe seus critérios. Schmitt (2010, p.162) afirma:

O fato de existirem tais cláusulas abusivas deve-se à massificação das relações de consumo, à inexperiência do consumidor, à necessidade de aquisição de certos bens garantidores da subsistência do indivíduo moderno e de sua família e ao fato de ser o comerciante a parte mais forte no contrato de consumo.

As cláusulas abusivas ficam evidenciadas não apenas quando estas causam dano ao aderente, mas também quando fere princípios fundamentais que são resguardados pelo CDC, e que visam os bons costumes nas relações consumeristas. Fonseca (1993, p.156) ainda destaca que:

[...] uma cláusula contratual poderá ser tida como abusiva quando se constitui um abuso de direito (o predisponente das cláusulas contratuais, num contrato de adesão, tem o direito de redigi-las previamente; mas comete abuso se, ao redigi-las, o faz de forma a causar dano ao aderente). Também será considerada abusiva se fere a boa-fé objetiva, pois, segundo a expectativa geral, de todas e quaisquer pessoas, há que haver equivalência em todas as trocas. Presumir-se-á também abusiva a cláusula contratual quando ocorrer afronta aos bons costumes, ou quando ela se desviar do fim social ou econômico que lhe fixa o direito. A aferição dessas condições não se faz, contudo, através da indagação da real intenção das partes intervenientes no contrato.

Logo se tem como cláusulas abusivas aquelas em que o consumidor por ser a parte mais frágil da relação de consumo é colocado em uma situação de desvantagem e ainda a situação em que se vê obrigado a aderir um contrato onde tem violado princípios básicos como boa-fé e da equidade.

Um destaque importante que se faz aqui é a diferenciação de cláusulas abusivas e cláusulas limitativas ou restritivas, onde estas têm por objetivo principal

delinear limites, limitar as obrigações assumidas pelo segurador. Dessa forma ele pode muito bem dizer até onde é possível assumir obrigações, o que não é vetado pelo CDC e é perfeitamente previsto no Código Civil no seu artigo 760.

Art. 760. A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário.

Feito esta diferenciação, conclui-se que um direito básico do consumidor segundo o artigo 6º, IV é a proteção contra cláusulas abusivas nos contratos de prestação de serviços ou no fornecimento de produtos. Miragem (2009, p.52-56) aponta pelo menos duas formas em que isso pode acontecer:

A abusividade se apresenta de dois modos no contrato de consumo. Pelo conteúdo do contrato, que no caso relaciona o caráter abusivo das cláusulas contratuais à aptidão de violarem o equilíbrio das prestações das partes ou do poder de direção da execução contratual. E de outro modo, pode decorrer da forma de contratação, na medida em que não seja permitido ao consumidor tomar conhecimento dos aspectos essenciais do ajuste, assim como das suas consequências e efeitos, restringindo ou impedindo a decisão racional sobre o vínculo, daí falar-se em violação da qualidade do consentimento. [...] O critério de abusividade no caso do comprometimento da qualidade do consentimento vincula-se ao próprio princípio de vulnerabilidade do consumidor-aderente ao contrato, cuja falta de conhecimento e informação não permite: (a) o acesso às estipulações do contrato de adesão antes da celebração; ou mesmo (b) a compreensão dos termos do contrato, em geral redigido em linguagem técnico- jurídica ou técnico-econômica, inacessíveis ao consumidor médio. Trata-se, assim, de uma espécie de cláusula abusiva em sentido formal, na qual não será necessariamente o conteúdo do contrato abusivo per se, mas a forma como foi incluída a cláusula no pacto, sem a prévia e adequada informação do consumidor.

Essa abusividade fica evidenciada ainda na contratação quando este, não informa ao consumidor, ou no próprio contrato quando se utiliza de linguagem técnica de forma a expor o conteúdo, impossibilitando que uma pessoa leiga possa ler e ter a clareza do que está contratando.

#### 4.2 INTERPRETANDO AS CLÁUSULAS LIMITATIVAS E RESTRITIVAS DE DIREITO A LUZ DO CDC

O CDC em seu artigo 54 nos delinea ao contrato de adesão. E como o contrato de seguro é um contrato de adesão, tem-se, portanto, princípios que devem ser observados. Lembrando sempre que princípios como boa-fé e transparência devem sempre estar presentes e regerem os contratos. Já as cláusulas limitativas que geralmente são utilizadas nos contratos de seguro, não são proibidas pelo CDC, desde que não sejam abusivas, mas, devem ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Logo, sempre que a seguradora emitir uma apólice de seguro, esta deve vir com todas as informações possíveis e necessárias. Estas informações precisam ser facilmente percebidas, o texto deve vir com destaques, cores diferentes, negrito ou ainda outra fonte. Essas informações precisam estar em acordo com o CC e o CDC.

O excerto de jurisprudência abaixo transcrito identifica muito bem a situação:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR AS RECLAMADAS SUBSIDIARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R\$ 12.750,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES E DESPESAS). INCONFORMISMO RECURSAL DA RECLAMADA ALLIANZ SEGUROS S.A. TESE DE LIMITAÇÃO DE RISCO EM RAZÃO DE EXPRESSA AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA SITUAÇÕES PREVIAMENTE CONVENCIONADAS. ALEGAÇÃO NÃO ACOLHIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SEGURO. COBERTURA RESTRITA AO VALOR PREVISTO NA APÓLICE. COBERTURA QUE NÃO OCORREU EM SUA INTEGRALIDADE. APÓLICE QUE PREVÊ A COBERTURA PARA DANOS MATERIAIS, SEM QUALQUER RESSALVA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA EM RELAÇÃO AOS LUCROS CESSANTES. CONTRATO DE ADESÃO. DEVER DE INFORMAÇÃO NÃO OBSERVADA. AS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO CONSUMIDOR DEVEM SER CLARAS E PRECISAS, DE MODO A POSSIBILITAR A LIBERDADE DE ESCOLHA NA

CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS. LOGO, DEVE A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES SER SUPOSTADA, EIS QUE ABRANGIDA PELA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PARTE AUTORA QUE LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, I DO CPC. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, POIS NÃO COMPROVOU FATOS EXTINTIVOS, IMPEDITIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 373, II DO CPC C/C ARTIGO 6º, VIII DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ARTIGO 14 DO CDC. ILEGALIDADE NA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PAGAMENTO DE TODOS OS DANOS SUPOSTADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Recursos conhecidos e desprovidos. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0046449-65.2014.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo - J. 25.04.2017).

Logo, é de suma importância a observação destes princípios, pois a não observância pode implicar em nulidade de cláusula, ou no mínimo em uma interpretação em favor do segurado, como assim prevê o CDC. O contrato de seguro deve ser regido pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Necessário é que todos os riscos cobertos pelo segurador devem estar muito bem definidos, uma vez que o cálculo do prêmio é feito com base nestes riscos. Isso tudo deve ser somado à boa-fé do segurado, ingrediente fundamental para que ele possa ser indenizado.

No que tange ao dever de informar, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que não é possível transferir tal responsabilidade, ou seja, cabe sempre à seguradora assim como prevê o CDC. O Desembargador Vicente Del Prete Misurelli explica o entendimento dado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA) OU POR DOENÇA (IFPD).PRESCRIÇÃO. TEMA JÁ JULGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVAS EXISTENTES SUFICIENTES. ESTIPULANTE. MANDATÁRIA.TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELA INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA SEGURADORA. EXCLUSÃO PARA DOENÇA DEGENERATIVA. INAPLICABILIDADE NO CASO.CERTIFICADO INDIVIDUAL DE SEGURO SILENTE.REDAÇÃO QUE ANUNCIA GENERICAMENTE INDENIZAÇÃO POR DOENÇA. VALOR FIXO. PRINCÍPIO DA MÁXIMA PUBLICIDADE E DA INFORMAÇÃO ADEQUADA.VIOLAÇÃO. TABELA DA SUSEP E CONDIÇÕES GERAIS.AUSÊNCIA DE MENÇÃO. DIVULGAÇÃO

INSUFICIENTE.RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE DIREITO. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO NÃO PROVIDO.  
(TJPR - 8ª C.Cível - AC - 1652687-3 - São Miguel do Iguazu - Rel.: Desembargador Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.04.2017)

Ocorre de forma rotineira no referido Tribunal de Justiça demandas que envolve o tema, onde percebe-se que a grande parte dos casos em questão, diz respeito a consumidores que não tiveram a devida ciência inequívoca dos termos do contrato, ou seja, o consumidor não tinha a menor informação do conteúdo do contrato que estava sendo firmado.

No entanto, pode-se constatar que não há um consenso no que diz respeito sobre quem recai o dever de informar o segurado nos contratos de seguro. Há julgados Nas Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com posicionamento contrário, em outro condão, adotou a resolução nº107/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) que prever que o dever de informar recai sobre o estipulante, não cabendo responsabilizar a seguradora no que tange a informação ao consumidor quanto a cláusulas limitadoras. Neste entendimento segue o Desembargador Marcus Tulio Sartorato da 3ª Câmara de Direito Civil.

CONSUMIDOR. COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA E DA SEGURADORA RÉ. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA ÚLTIMA. MÉRITO QUE LHE É FAVORÁVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 282, § 2º, DO CPC. CONTRATO REGIDO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CIÊNCIA PESSOAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS PELA CONSUMIDORA. DESNECESSIDADE NO SEGURO EM GRUPO. MODALIDADE CONTRATADA POR MEIO DE ESTIPULANTE, QUE AGE COMO MANDATÁRIA DA SEGURADA PERANTE A SEGURADORA (ART. 21, § 2º, DO DECRETO-LEI N. 73/1966). DEVER DE INFORMAÇÃO QUE, NESSE CASO, PERTENCE À ESTIPULANTE (ART. 3º, III, DA RESOLUÇÃO N. 107/2004 DO CNSP). PRECEDENTES. CONDIÇÕES GERAIS PLENAMENTE APLICÁVEIS. SUSTENTADO O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). PROVA TÉCNICA PRODUZIDA EM PROCESSO CONEXO. LAUDO QUE CONSIDERA PRESERVADA A EXISTÊNCIA INDEPENDENTE DA SEGURADA. ALEGADA A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. INSUBSISTÊNCIA. PARTES INFORMADAS A ESSE RESPEITO. ENTENDIMENTO RECENTE DO STJ. INVALIDEZ DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. PRETENDIDA A EQUIPARAÇÃO AO CONCEITO DE "ACIDENTE PESSOAL". IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA EXCLUSÃO CONTRATUAL NESSE

PONTO. CONTRATO REDIGIDO NO PADRÃO ESTABELECIDO PELAS NORMAS DA SUSEP E DO CNSP (RESOLUÇÃO N. 117/2004). INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS RISCOS PREDETERMINADOS (ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 47 DO CDC. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE ZELAR PELO EQUILÍBRIO ECONÔMICO NA RELAÇÃO RISCO-PRÊMIO. FORTALECIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA NA INTERPRETAÇÃO DOS CONTRATOS DE SEGURO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA SEGURADORA RÉ PROVIDO [...](TJSC, Apelação Cível n. 0303856-11.2014.8.24.0018, de Chapecó, rel. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2017).

O que se se observa é que o Desembargador se ateou exclusivamente as normas especiais deixando de fora as previsões legais do CDC. Na continuação da ementa ele explana sua decisão fundamentando-a da nos seguintes termos:

[...] 1. A estipulante, na contratação do seguro em grupo, age como mandatária (representante) do segurado perante a seguradora, e em seu nome realiza os atos necessários à celebração do seguro (art. 21, § 2º, do Decreto-Lei n. 73/1966). Nesse contexto, existe dever de informação da seguradora para com o estipulante, entre os quais a apólice-mestre é firmada. Entretanto, perante o segurado, que adere à apólice por meio da estipulante, o dever de informação pertence a esta última, e não à seguradora. É o que prevê o art. 3º, inciso III, da Resolução n. 107/2004 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), segundo o qual é obrigação da estipulante - e não da seguradora - "fornecer ao segurado, sempre que solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro". 2. À luz das resoluções aplicáveis do CNSP e da SUSEP, e em atenção ao disposto no contrato, a doença ocupacional não pode ser equiparada ao conceito de "acidente pessoal" previsto nos contratos de seguro de pessoas. 3. A essência do contrato de seguro é a predeterminação dos riscos (art. 757 do Código Civil). Logo, estes devem ser interpretados de modo restritivo, uma vez que ampliá-los pela via interpretativa seria o mesmo que indeterminá-los, o que resultaria na deturpação da essência do contrato e no desequilíbrio da delicada relação risco-prêmio que se encontra no fundamento do pacto securitário. 4. Nem toda cláusula restritiva de direitos é abusiva. O reconhecimento da abusividade depende da constatação de alguma das condições previstas no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Segundo o entendimento desta Egrégia Corte cabe à seguradora disponibilizar a apólice-mestre ao estipulante. E este por sua vez prestar todas as informações necessárias do seguro ao segurado quando solicitado. O que se vê aqui é um entendimento completamente diferente dos julgados anteriores, uma vez que a estipulante só tem o dever de informar quando provocada.

O que se evidencia claramente é que não existe entendimento consolidado acerca do tema em questão uma vez que os próprios Tribunais de Justiça do país divergem entre si.

A insegurança jurídica no Brasil é algo evidente. Imprevisibilidade e falta de clareza de normas; Estes, dentre outros fatores, contribuem para que o consumidor continue sendo vítima das seguradoras. Cabe a SUSEP fiscalizar as seguradoras de forma efetiva. Os serviços de defesa do consumidor também devem adentrar neste embate para que o CDC seja efetivamente aplicado.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O seguro é um produto comercializado em uma relação de consumo interprivada com o objetivo de proteção do patrimônio. A função social do contrato de seguro é notável neste íterim de absorção de riscos sociais. A atividade seguradora é e deve ser fortemente regulamentada. A interpretação e aplicação do contrato devem obedecer à disciplina específica que lhe confere o CC, em capítulo dedicado exclusivamente à matéria, ainda, ao CDC que regula a relação de segurador e segurada, bem como às instruções normativas expedidas pelos órgãos e entidades federais com função de regular este mercado, tais como SUSEP.

O CDC declara a licitude das cláusulas limitativas e as distingue das cláusulas abusivas. A importância de tais cláusulas limitativas ficam evidentes ante o fato de que é impossível a proteção contra todos os riscos. Já as cláusulas abusivas têm como objetivo apenas a exoneração de obrigações assumidas pelo segurador. O que ocorre na verdade é que a seguradora age no intuito de transferir ao segurado a responsabilidade de ciência de todas as informações contratuais. No entanto tal responsabilidade é nula de pleno direito, cabendo exclusivamente ao fornecedor dar ciência de todo o conteúdo do contrato.

Desta feita, uma vez que a relação entre segurado e seguradora é classificada como relação de consumo, as cláusulas restritivas e limitativas de direito precisam ser informadas de forma antecipada ao consumidor, já que esta obrigação recai sobre o fornecedor, e o CDC prevê que deve ser de forma compreensível e adequada.

O presente trabalho analisou o contrato de seguro e suas cláusulas limitativas à luz do CDC.

Os objetivos propostos foram atingidos, visto que foram analisados a incidência das cláusulas limitativas nos contratos de seguro. Infere-se que a seguradora age no intuito de transferir ao segurado a responsabilidade de ciência de todas as informações contratuais. Outrossim, as cláusulas restritivas e limitativas de direito precisam ser informadas de forma antecipada ao consumidor, já que esta

obrigação recai sobre o fornecedor, e o CDC prevê que deve ser de forma compreensível e adequada.

Quanto ao entendimento dos Tribunais de Justiça Pátrios no que diz respeito à informação, em verdade, busca-se transferir a responsabilidade do dever de informar, entretanto, este tipo de transferência é nulo de pleno direito. O art. 51, III, do CDC assim prescreve. A responsabilidade no tocante ao dever de informar é do fornecedor, no caso a seguradora, não podendo de forma alguma transferir tal responsabilidade a terceiros. Como também a relação jurídica existente entre segurado e seguradora, enquadra-se como sendo de consumo, onde o segurado assume o papel do consumidor e a seguradora de fornecedor e desta forma o contrato de seguro deve submeter-se exclusivamente às normas protetivas do CDC.

Cabe a toda sociedade buscar conhecer melhor seus direitos para poder plenamente exercê-los. Conhecer melhor o funcionamento do seguro em si. O papel do seguro, essencialmente é dar às pessoas tranquilidade para sonhar, ousar e realizar com a certeza de que os riscos de viver e trabalhar tem a proteção de uma instituição: a instituição Seguro.

E por fim, as consequências no descumprimento de tais normas, pois, uma vez que não foram respeitados os princípios da boa-fé, do dever de informar e da transparência, a sanção prevista para isso é a nulidade das cláusulas restritivas e limitativas de direito nos contratos de seguro.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, ALIETTE MARISA S. D. N. TEIXEIRA. **A publicidade enganosa e o controle estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor**. Revista de Direito do Consumidor, n. 59, Doutrina Nacional, São Paulo: Revista dos Tribunais, Julho/Setembro de 2006.
- ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do consumidor**. 7 ed. ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALMEIDA, João Batista de. **Manual de direito do consumidor**. 5 ed. rev.. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ALVIM Eduardo , ARRUDA Thereza e MARTINS James. **Código do consumidor comentado**. 2. ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- ASQUALATTO, Adalberto. **O destinatário final e o “consumidor intermediário”**. Revista Direito do Consumidor. São Paulo, 2010,
- AZEVEDO, Gustavo Henrique Wanderley de. **Seguros, matemática, atuarial e financeira**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 4. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acessado em: 02 de set. 2020
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acessado em: 2 set. 2020.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 21 set. 2020.
- DUARTE Haroldo Augusto da Silva Teixeira . **O principio da vulnerabilidade perante o fornecedor**. Texto digital. Disponível em: Cadernos de Graduação v. 3 nº 5 de 20017. [https://flucianofejiao.com.br/novo/wp-content/uploads/2018/06/O\\_PRINCIPIO\\_DA\\_VULNERABILIDADE\\_PERANTE.pdf](https://flucianofejiao.com.br/novo/wp-content/uploads/2018/06/O_PRINCIPIO_DA_VULNERABILIDADE_PERANTE.pdf). Acessado em 16 de set. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Mudanças nas relações de consumo**. Rio de Janeiro: Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado do Rio de Janeiro, 1997.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 19. ed. v. 7 São Paulo: Saraiva. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Volume 1, São Paulo: Saraiva, 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado Teórico e Prático dos Contratos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Manual de direitos do consumidor**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino. **Cláusulas abusivas nos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 1993

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Contratos: direito civil e empresarial**. 2 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Gonçalves, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito Civil Brasileiro volume 3, 17 ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2020

GUIMARÃES, Antônio Marcio da Cunha. **Contratos internacionais de seguros**. São Paulo: RT, 2002..

HARTEN, Carlos. **O contrato de seguro visto pelo Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: ÔTE, 2009.

LOPES, Serpa. **Curso de direito civil: fonte das obrigações – contratos**. 4.ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1993.

MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARTINS, João Marcos Brito. **Direito de Seguro: responsabilidade civil das seguradoras**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

MARTINS, João Marcos Brito; MARTINS, Lídia de Souza. **Direito de Seguro: Responsabilidade Civil das Seguradoras**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008

MIRAGEM, Bruno. **Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro**. Revista do Direito do Consumidor, São Paulo, n. 72, out./dez. 2009. <https://www.conjur.com.br/2016-out->

[12/garantias-consumo-autoridade-coerencia-direito-sumula-381-stj-revisada2#\\_ftnref1](#). Acessado em 31 de ago. 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**, 4. ed, São Paulo: Ed. RT, 2013.

NUNES, Luís Antônio Rizzatto. **Curso de direito do consumidor: com exercícios**. 3 ed. ver. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2008.

PARANÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (8ª Câmara Cível). TJ/PR - 8ª C.Cível, **Apelação Cível nº 1652687-3** - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 06.04.2017. Acesso em: 11 de novembro 2020.

PARANÁ. (TJ-PR - RI: 00464496520148160014 PR 0046449-65.2014.8.16.0014 **(Acórdão)**, Relator: Juiz Leo Henrique Furtado Araújo, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2017). Acessado em: 25 set. 2020.

ROCHA FILHO, Gumercindo. **O corretor de seguros à luz do novo código civil, 2003**.<http://www.susep.gov.br/setores-susep/seger/coate/perguntas-mais-frequentes-sobre-seguros-1> - acessado em 25 de ago. de 2020.

SANTA CATARINA, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (3ª Câmara de Direito Civil). TJ/SC, **Apelação Cível nº 0303856-11.2014.8.24.0018**, de Chapecó, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 06-06-2017. (grifou-se). Acessado em: 11 de nov. de 2020

SABINO, Ana Carolina Melo Coelho. **A Responsabilidade Civil Objetiva no Código de Defesa do Consumidor**. Texto digital. Disponível em: Acessado em: 16 de jul. 2020

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Cláusulas Abusivas nas Relações de Consumo**- 3 ed. São Paulo: RT, 2010.

SENE, Leone Trida. **Seguro de pessoas: negativas de pagamento das seguradoras**. Curitiba: Juruá, 2008.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVEIRA DIFINI, Luiz Felipe. **O contrato de seguro à luz do Código de Defesa do Consumidor e do Novo Código Civil**. Revista da Ajuris, Porto Alegre, ano XXXII, nº 98, junho de 2005.

SIQUEIRA, Alexis Cavicchini Teixeira de. **A história dos seguros no Brasil**. Rio de Janeiro: COP Editora Ltda, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Vol. Único. 7 Ed. Rio de Janeiro: Editora

Forense, 2017